



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER REVOGAÇÃO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 071/2020, Pregão Presencial nº 055/2020, o qual versa sobre a Contratação de instituição financeira para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares através da alienação da gestão financeira da folha de pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e a pensionistas, compreendido no grupo de inativos e pensionistas somente os que são pagos à conta do Tesouro Municipal, excluídos os aposentados e pensionistas que são pagos pelo MURIAE PREV.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após a publicação do edital passamos a receber diversos pedidos de esclarecimentos do edital, o que nos levou a entender que o mesmo carece de mais detalhes para que as empresas interessadas possam formular propostas vantajosas para a administração.

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois, sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação do terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases internas e externas da Licitação, qual sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização de Sessão de Licitação, abarcando suas fases internas até a adjudicação do seu objeto pelo Pregoeiro; homologação da Licitação



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que o presente auto se encontra é fase externa do processo licitatório. Em virtude disso, caracteriza-se fato superveniente, devidamente comprovado, o conhecimento, pela autoridade competente, da necessidade de maiores informações a serem contidas no edital e seus anexos.

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação da licitação pelos motivos apresentados pela Autoridade, qual seja, a necessidade de maiores informações a serem contidas no edital e seus anexos, nos termos do indigitado Art. 49 da Lei 8.666/93.

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da revogação de licitação:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação."¹

Feitas estas considerações, verifico que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a Revogação da Licitação que reputar inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

Identifico que não houve ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que houve fato superveniente no decorrer da licitação, no caso, a necessidade de maiores informações a serem contidas no edital e seus anexos.

Por fim, entendo que o ato administrativo perpetrado pela autoridade, não configura excesso de poder, uma vez que o ato foi praticado no estrito cumprimento do dever legal e da discricionariedade garantida legalmente.

1 FILHO, M. J. (2014). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Desta forma, entendo pela possibilidade de revogação da licitação pela autoridade competente baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a continuidade do certame.

É o parecer.
S.M.J.

MURIAÉ, 30 de março de 2020

Carlos Eduardo Alves dos Reis
Assessor Jurídico-Setor de Licitações
OAB/MG 136.432